

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 168, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MIGUEL HADDAD

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980.

Composto por apenas 3 (três) artigos, o Protocolo sob análise confere nova redação ao artigo 27 da referida Convenção, de 1980, ampliando os limites da troca de informações entre as autoridades competentes das Partes, que, no caso brasileiro, são o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal e seus representantes autorizados; e, no caso norueguês, o

Ministro da Fazenda e Alfândega ou seu representante autorizado (Artigo 3, letra “I”, itens I e II).

O artigo II do Protocolo determina que o instrumento entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, após o cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas leis internas.

O Artigo III dispõe que o Protocolo constituirá parte integrante da Convenção e que permanecerá em vigor enquanto a própria Convenção for aplicável. O dispositivo estatui, ainda, que as disposições do Protocolo serão aplicadas às informações obtidas antes de sua entrada em vigor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo sob análise confere nova redação ao Artigo 27, para ampliar os limites da troca de informações previstas na Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada entre Brasil e Noruega, em 1980.

De acordo com a redação em vigor do Artigo 27, as informações trocadas são consideradas secretas e só podem ser comunicadas às pessoas ou autoridades encarregadas do lançamento ou da cobrança dos impostos que são objeto da Convenção, a saber: no caso do Brasil, o imposto sobre a renda; e, no caso da Noruega, o imposto sobre a renda, os impostos sobre o capital, os impostos sobre os lucros dos artistas não residentes, as contribuições para o fundo de equalização fiscal e o imposto dos marinheiros (Artigo 2 da Convenção).

Pela redação proposta ao Artigo 27, a troca de informações será ampliada, podendo abranger outros tributos federais ou nacionais, além dos especificados nos artigos 1 e 2 da Convenção.

A ampliação do escopo do Artigo 27 atinge, ainda, ao rol dos destinatários das informações trocadas pelas Partes. Pelas regras vigentes, os destinatários são apenas as autoridades fazendárias (Ministro da Fazenda, Secretário da Receita Federal e seus representantes autorizados). Com a

alteração, além dessas autoridades, poderão fazer uso das informações todas as pessoas (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos, da execução ou instauração de processos relativos a infrações tributárias, ou da supervisão dessas atividades.

A troca de informações em matéria tributária entre países tem se mostrado um poderoso instrumento de combate à evasão tributária, à ocultação de ativos e à lavagem de dinheiro. Nesse contexto, a alteração proposta ao Artigo 27, pelo Protocolo em análise, alinha a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação, celebrada entre Brasil e Noruega, em 1980, aos modernos instrumentos de cooperação em assuntos tributários, em particular com a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, assinada pelo Brasil durante Reunião de Cúpula do G-20, em Cannes, no ano de 2011. Importante destacar que esse instrumento internacional foi ratificado pelo País, em 1º de junho do corrente ano, data em que contava com 96 (noventa e seis) signatários.

A referida Convenção Multilateral responde às demandas dos Estados soberanos por uma maior transparência em matéria tributária, sem abandonar os direitos referentes à proteção dos contribuintes, garantindo a confidencialidade das informações trocadas.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Protocolo, ora examinado, está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais brasileiras, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Protocolo, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

Aprova o texto do Protocolo, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo, assinado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, celebrada em Brasília, em 21 de agosto de 1980.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MIGUEL HADDAD

Relator